

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/077772

RECORRENTE: MAURICIO DE CASTRO DA ROCHA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E346003169

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Divergência de elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 203, V do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 16/07/2024 **na Rod. BA052 Km 14 da cidade de Anguera/BAHIA.**

O recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não é seu veículo, por ser morador de outro estado, pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências em relação às características do veículo e seus elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve equívoco por parte do equipamento de fiscalização de trânsito, já que o veículo fotografado não é o que consta no CRLV acostado aos autos e de propriedade da Recorrente, pois em que pese seja da mesma marca/modelo, o seu veículo de **MARCA/MODELO FORD FIESTA e tem por PIV PKO-8764, entretanto, o veículo fotografado tem por PIV PKO-9H64 – TOYOTA / COROLLA GLI 18 CVT**, não podendo o órgão autuador, com existência do referido equívoco imputar a infração ao veículo do Recorrente, por se tratar de OUTRO veículo de passageiro/passeio. Deste modo, nos termos do artigo 28, I do CTB, opino pelo arquivamento do AIT.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento na praça de pedágio, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E346003169** lavrado contra: **MAURICIO DE CASTRO DA ROCHA, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E346003169** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI